


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO**
**FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO**
**1ª VARA**

Av. Presidente Vargas 1-31, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001508-44.2021.8.26.0481**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Concessão / Permissão / Autorização**  
 Impetrante: **Fábio Rogério Donadon Costa**  
 Impetrado: **Coordenador de Unidades Prisionais da Região Oeste - Sap, Diego Moura Vicente**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 26 de abril de 2021 faço estes autos conclusos ao (à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pres. Epitácio-SP.

**Robert Tsuguo Maçato Yoshitaki Junior**

Chefe de Seção Judiciário

Feito nº 2021/000889

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Cível Concessão / Permissão / Autorização movida por **Fábio Rogério Donadon Costa** em face de **Coordenador de Unidades Prisionais da Região Oeste - Sap, Diego Moura Vicente** alegando, em síntese, que é advogado e para o atendimento de seus clientes recolhidos em estabelecimentos prisionais, solicita agendamento, via e-mail, junto às unidades prisionais.

No entanto, diz que a autoridade coatora passou a exigir a apresentação de instrumento de procuração.

Por conta disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a determinação de agendamento para o atendimento de seus clientes custodiados na Penitenciária de Caiuá-SP, independente da apresentação de instrumento de procuração.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Consoante expressa disposição do art. 7º, III, da Lei nº. 12016/09, a concessão da medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: relevante fundamento de direito (*fumus boni iures*) e prova do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Trata-se de medida acauteladora do possível direito do impetrante, justificado, nas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

Av. Presidente Vargas 1-31, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

palavras de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 29.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 81, 2006), “*pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa*”.

No estado atual do Direito brasileiro, a ampla defesa do acusado no processo penal constitui garantia constitucional e deve exercitar-se, salvo hipóteses excepcionais, por intermédio de advogado. Por isso mesmo, goza este de prerrogativas especiais que a lei estima serem indispensáveis ao seu livre desempenho profissional.

Dispõe o art. 7º, inciso III do Estatuto da Advocacia que: “*Art. 7º São direitos do advogado: (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis*”

Confira-se o seguinte julgado, aplicável por analogia:

Mandado de Segurança Decisão judicial que condicionou a carga de inquérito policial findo à outorga de procuração ao impetrante. A retirada de processos arquivados constitui prerrogativa expressamente assegurada pelo art. 7º, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Do mesmo teor as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, em seu item, 91. Capítulo II, do Tomo I. Negativa fundada exclusivamente no elevado número de feitos em trâmite perante o DIPO. Circunstância que não se mostra suficiente para restringir prerrogativa que se consubstancia em direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida, para assegurar-lhe o direito de retirada do inquérito findo requerido, pelo prazo legal, referendada a liminar concedida. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 0332392-08.2009.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.2; Data do Julgamento: 08/02/2010; Data de Registro: 19/02/2010)

Há, portanto, fundamento relevante e, ademais, o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida postulada (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Ante todo o exposto, como estão presentes os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar, determinando que a autoridade coatora realize os agendamentos para atendimento aos clientes do impetrante, independente da apresentação de instrumento de procuração.

**Com o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora, para que apresente, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias.

**CIÊNCIA** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO**

**FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO**

**1ª VARA**

Av. Presidente Vargas 1-31, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09).

Após, vista ao Ministério Público, tornando-se os autos conclusos em seguida para sentença.

**Servirá a presente decisão como mandado.**

Int.

Presidente Epitacio, 26 de abril de 2021.

**MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI**

Juíz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**